

PROCESSO Nº 1751012016-0  
ACÓRDÃO Nº 0142/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORENTE: PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO  
ADVOGADO(S): DR. ERICK MACEDO (OAB/PB nº 10.033) E DRA. LÍRIDA MACEDO (OAB/PB nº 11.279)  
RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA  
AUTUANTE: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES  
RELATOR: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

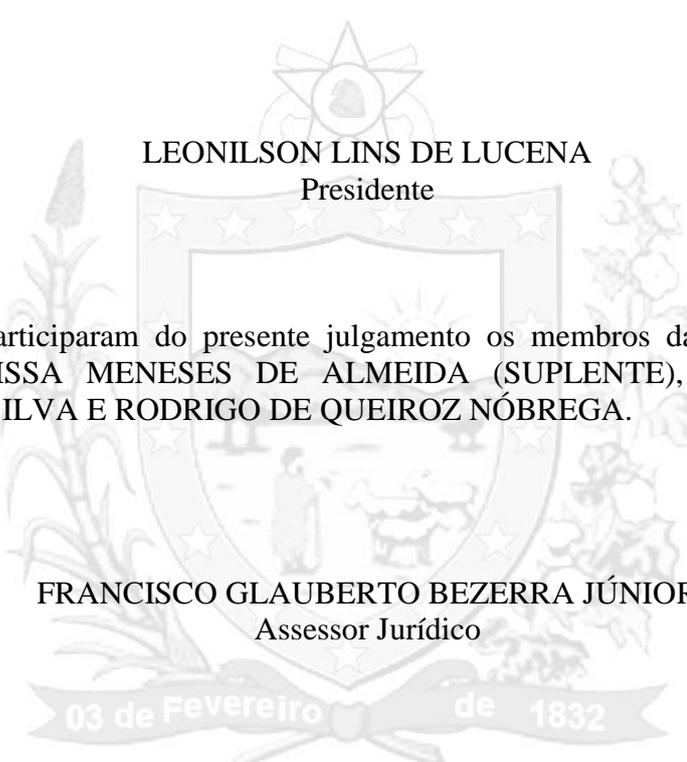
A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para, em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2016-70, lavrado em 09 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, em nome do Advogado Dr. Erick Macedo (OAB/PB nº 10.033) e Dra. Lírida Macedo (OAB/PB nº 11.279), no seguinte endereço profissional: Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB. Cep. 58.013-030.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1751012016-0  
SEGUNDA CÂMARA  
RECORENTE: PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO  
ADVOGADO(S): DR. ERICK MACEDO (OAB/PB nº 10.033) E DRA. LÍRIDA MACEDO  
(OAB/PB nº 11.279)  
RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP  
PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –  
JOÃO PESSOA  
AUTUANTE: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES  
RELATOR: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO  
MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE –  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SENTENÇA  
MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE – CERCEAMENTO DE  
DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA DECISÃO  
RECORRIDA VOLUNTÁRIO PROVIDO

- A ausência de manifestação expressa, na sentença monocrática, acerca de denúncia consignada no Auto de Infração, quando devidamente contestada pela impugnante, caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto aos fundamentos de fato e de direito é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2016-70, lavrado em 09 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO, inscrição estadual nº 16.163.487-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O** contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**0319 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB)>> O**

contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

**Nota Explicativa:** FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012, 2013, E 2014, CONFORME ART. 643 § 3º DO RICMS/PB APROVADO PELO DECRETO 18.930/97.

**0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >>** O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, XV; art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB e arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 27.081,96 (vinte e sete mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com arribo no artigo 81-A, V, “a”; art. 85, II, “b”; art. 85, VI e art. 85, IX, “k”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 48.

Depois cientificada por via postal, em 05 de janeiro de 2017, a autuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação em 06/02/2017 contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 50 a 74), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) o auto de infração deve ser considerado nulo em virtude da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal;
- b) deve ser reconhecida a decadência relativa ao exercício de 2011;
- c) deve ser reconhecida a nulidade parcial decorrente da revogação da alínea “k” do inciso IX do art. 85, bem como do art. 88, VII, “b”, ambas da Lei 6.379/96;
- d) o princípio da anterioridade nonagesimal impede a aplicação da multa lastreada no art. 81-A ao período anterior a abril de 2014;
- e) não está clara a omissão acusada, isto é, quais são as informações constantes nos documentos fiscais que a reclamante deixou de informar no arquivo magnético;
- f) o contribuinte somente poderá omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios se, evidentemente, registrou tais informações;
- g) admitir que a reclamante seja autuada por não escriturar notas fiscais na LRE e, cumulativamente, por todas os outros deveres instrumentais que são

consequentes lógicos do primeiro, é impingir-lhe diversas multas em face de um único fato gerador da obrigação acessória.

Ato contínuo, o contribuinte foi notificado de despacho da repartição fiscal no qual a impugnação foi considerada intempestiva, fato que motivou a interposição de Recurso de Agravo, que foi recebido e provido por esta casa, nos termos do Acórdão nº 088/2017 abaixo transcrito:

Processo nº 175.101.2016-0  
Recurso AGR/CRF Nº 083/2017  
Agravante: PATRICIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO  
Agravada: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante: JOSE DOMINGOS MOURA ALVES  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

TEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

O Recurso de Agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo ou na rejeição de defesa administrativa. Nos autos, constatada a ocorrência de equívoco pela repartição preparadora, que entendeu pela intempestividade da peça reclamatória apresentada pelo contribuinte, impõe-se a anulação do despacho administrativo.

Com o retorno do trâmite processual, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Constatada a omissão de informações no arquivo digital (GIM), ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Ajustes necessários ao crédito tributário constituído para a primeira acusação, em decorrência da aplicação da penalidade menos gravosa.
- O “descumprimento de exigência fiscal” resta caracterizado somente quando se opera o prazo estabelecido pela Autoridade Fazendária, para a apresentação dos documentos exigidos. In casu, erro na dada da ocorrência do fato gerador acarretou a derrocada do lançamento por vício material, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observado o lustro decadencial.
- A irregularidade caracterizada pela divergência de informações na EFD, relativamente às vendas realizadas através de cartão de crédito ou débito, impõe a penalidade preconizada na Lei do ICMS/PB. Todavia, torna-se necessário ajuste no lançamento de janeiro/2014.
- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 2011.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 18/02/2020, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual pugnou que:

- a) as notificações e intimações de todos os atos processuais sejam encaminhadas em nome do advogado Ercik Macedo, OAB/PB nº 10033, sob pena de nulidade;
- b) relativamente ao mesmo fato e período, a fiscalização exarou outro auto de infração em face – nº 93300008.09.00002573/2016-80 para cobrança de ICMS e multa, sob o fundamento da omissão de saídas por “ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”. Isso que dizer que a fiscalização incorreu no erro de lavrar dois autos de infração em razão do mesmo fato imponible;
- c) para o ilustre julgador, essa argumentação não teria cabimento no presente processo e, para tanto, se ampara no fato de ser a obrigação principal autônoma em relação à acessória e, com esse pretexto, decidiu que não iria analisar os argumentos 1 e 2 da impugnação fiscal, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- d) não se contesta a autonomia das obrigações tributárias, mas foi apresentado argumento referente a ocorrência do *bis in idem*;
- e) que outro aspecto referido à nulidade do procedimento fiscal está relacionado às multas aplicadas à primeira infração, tipificadas no art. 85, IX, k, da Lei nº 6.379/96, posto terem sido baseadas em normas revogadas;
- f) que neste ponto, não tendo o julgador admitido a revogação, corrigiu a penalidade para a menos severa;
- g) que a instância prima, olvidou-se de analisar os argumentos da defesa relativo a revogação da alínea k do inciso IX do art. 85.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Livro Registro de Entradas, GIM e EFD, bem como em relação ao descumprimento de exigência fiscal, em relação aos exercícios de 2011 a 2014.

Com relação ao requerimento que pugna que as notificações e intimações sejam direcionadas ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação possui amparo no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, dispositivo acrescido na referida norma em 14.12.18 (Lei nº 11.247/18), que assim estabelece:

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Considerando que o sujeito passivo está com a situação cadastral cancelada desde 01/12/2015, deve ser reconhecido o direito ao direcionamento do endereço.

Pois bem, o sujeito passivo inaugura o Recurso Voluntário suscitando nulidade procedimental decorrente da ausência de manifestação, pela instância prima, de ponto elencado na impugnação.

Nos dizeres da recorrente, a fiscalização procedeu a lançamento de ofício, relativo a obrigações acessórias, que deve ser considerado absorvido pela obrigação principal, uma vez que os fatos geradores tratam do mesmo fato e período relativo ao auto de infração nº 93300008.09.00002573/2016-80, que lançou crédito tributário relativo ao ICMS e multa, sob o fundamento da omissão de saídas por “ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.

No seu entendimento, a fiscalização incorreu no erro de lavrar dois autos de infração em razão do mesmo fato imponible, fato que ensejou a apresentação, na impugnação, de argumento relativo a ocorrência do *bis in idem*, pois o fato teria sido punido em duplicidade, já que “se deixa de apresentar documentos fiscais e, por causa desse ato e numa relação direta de causa e efeito, descumpre o dever de pagar o tributo.”

Na instância prima, o julgador monocrático assim se manifestou:

O presente auto de infração cuida do descumprimento de obrigações acessórias, deveres instrumentais de que nenhum contribuinte pode se eximir, e que possuem natureza autônoma em relação à obrigação principal, consoante disposto no art. 113 do CTN, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, acerca de tema relacionado ao outro auto de infração, lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação principal, destaque-se que será apreciado no processo a ele relativo – nessa toada, **descabe a análise das alegações “1” e “2” da defesa**. (grifos acrescidos)

Apesar de ter iniciado a análise da matéria apresentando a fundamentação pela qual, na sua compreensão, não deve ser acatado o argumento do impugnante, o julgador monocrático, com o devido respeito, ao afirmar que “descabe a análise das alegações” da defesa, não enfrentou, de forma expressa, o fundamento deduzido na impugnação.

Dessa forma, assiste razão ao contribuinte quando afirma que esta postura processual “violou os princípios da ampla defesa e do contraditório”, pois a Lei nº 10.094/2013 estabelece, em seus artigos 62 c/c 75, II, que a decisão da instância prima deve apresentar os fundamentos de fato e de direito em aderência às manifestações do sujeito passivo:

Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.

(...)

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

O Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em situações semelhantes, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa quando não ocorre, no julgamento *a quo*, a apreciação dos pontos apresentados na defesa, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 426/2020  
PROCESSO Nº 1601912015-5  
ACÓRDÃO Nº.000426/2020  
TRIBUNAL PLENO  
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.  
2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante(s): FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA E NEWTON ARNAUD SOBRINHO.  
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA  
Conselheira Divergente: CONS.ª THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PRELIMINAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO CONTRIBUINTE NÃO ENFRENTADO NA INSTÂNCIA SINGULAR. CONFIGURADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Reputa-se eivada de vício a decisão de primeiro grau que deixou de apreciar pedido formulado pelo sujeito passivo. Acolhida a preliminar que suscita a sua nulidade, tendo em vista que a decisão que assim se apresenta encerra uma forma de cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente assegurado ao acusado, devendo, por essa razão, ser declarada nula, com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para, em observância ao princípio do devido processo

legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2016-70, lavrado em 09 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa PATRÍCIA HELENA WANDERLEY RIBEIRO COUTINHO, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, em nome do Advogado Dr. Erick Macedo (OAB/PB nº 10.033) e Dra. Lírida Macedo (OAB/PB nº 11.279), no seguinte endereço profissional: Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB. Cep. 58.013-030.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de março de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

